I — Criar o Prêmio INC-INL, no valor de NCr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) que será concedido, anualmente, ao diretor do melhor filme resultante do roteiro baseado em obra literária de autor nacional, premiado pelo Instituto Nacional do Livro.

II — O prêmio será concedido em janeiro de cada ano.

III — Todos os roteiros premiados pelo Instituto Nacional do Livro serão considerados automàticamente aprovados pelo INC, no que se refere à aplicação dos recursos previstos no art. 28 do Decre-.to-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966.

IV — A prévia aprovação do roteiro não exime a emprêsa produtora do exato e total cumprimento das demais exigências contidas na Resolução INC n.º 22, de 29 de março de 1968.

Acôrdo de co-produção Brasil-França

Já produz resultados, na prática, mais uma iniciativa do Instituto Nacional do Cinema: a Acôrdo de Co-Produção Brasil - França, firmado em 6 de fevereiro dêste ano pelo Ministro Magalhães Pinto e o Embaixador François Lefebvre Laboulaye. Em São Paulo, uma equipe franco-brasileira realiza *Verão de Fogo* (Tous les Coups sont Permis pour OSS-117), produzido e dirigido por Pierre Kalfon para a Vera Cruz, a Metro e Les Films Number One. Êste filme é financiado em 70 por cento por capital francês, e, em 30 por cento, por investimento brasileiro. Simultâneamente, o diretor Walter Hugo Khouri tem em face de pré-filmagem *O Palácio dos Anjos Eróticos* (Le Palais des Anges), que, além de 30 por cento de capital francês, terá no elenco alguns atôres do cinema da França. Também êste é uma co-produção Vera Cruz/Metro/Les Films Number One.

Outros projetos de co-produção se encontram em fase de negociações, nos têrmos do Acôrdo que abriu nova e ampla faixa de desenvolvimento para o cinema brasileiro. Todos os projetos são submetidos à aprovação do Instituto Nacional do Cinema, no Brasil, e do Centro Nacional de Cinematografia, na França.

Artigo 1 — Os filmes realizados em co-produção e sujeitos ao benefício do presente acôrdo são considerados como filmes nacionais pelas autoridades dos dois países. Êles se beneficiam de pleno direito das vantagens que resultam em virtude das disposições em vigor ou que poderiam ser editadas em cada país. A realização de filmes em co-produção entre os dois países deve receber a aprovação, após consultas respectivas entre elas, das autoridades competentes dos dois países: na França: Centro Nacional da Cinematografia; no Brasil: Instituto Nacional do Cinema.

Artigo 2 — Para receberem o benefício da co-produção, os filmes devem ser realizados por produtores possuindo uma boa organização técnica e financeira e uma experiência profissional reconhecida pelas Autoridades Nacionais de onde se originam.

Artigo 3 — Todo o filme de co-produção deve comportar dois negativos ou um negativo e um contratipo. Cada produtor é proprietário de um negativo ou de um contratipo. No caso onde não existe senão um negativo, cada produtor terá livre acesso ao mesmo.

Artigo 4 — Os filmes devem ser produzidos nas condições seguintes: a proporção das participações respectivas dos produtores dos dois países pode variar, por filme, de trinta a setenta por cento, a participação minoritária não podendo ser inferior a trinta por cento do custo de produção do filme; a participação técnica e artística de cada um dos países deve permanecer na mesma proporção que as percentagens financeiras.

Artigo 5 — Os filmes devem ser realizados por diretores, técnicos e artistas de nacionalidade francesa ou brasileira, ou, em França, por residentes privilegiados e, no Brasil, por estrangeiros residentes no país há mais de 5 anos. A participação de um intérprete de reputação internacional que não tenha a nacionalidade de um dos países ligados por êste Acôrdo poderá ser acertada na medida em que a sua presença tornar-se necessária devido ao argumento do filme.

Artigo 6 — Um equilíbrio geral deve ser obtido no plano financeiro e artístico, assim como na utilização dos meios técnicos dos dois países (estúdios e laboratórios). A Comissão Mista prevista no artigo 11 do presente acôrdo examinará se êste equilíbrio foi respeitado e tal não ocorrendo tomará as medidas julgadas necessárias para restabelece-lo.

Artigo 7 — A divisão das receitas se fará proporcionalmente ao investimento total dos co-produtores, exceto no que diz respeito ao mercado do Brasil, cuja receita será atribuída ao co-produtor brasileiro, e ao mercado da França, cuja receita será atribuída ao co-produtor francês. Esta divisão exclui a possibilidade de um acôrdo diferente entre os co-produtores, mas nesse caso o mesmo deverá ser submetido prèviamente à aprovação das autoridades competentes dos dois países. Em princípio a exportação dos filmes co-produzidos será assegurada pelo co-produtor majoritário.

Artigo 8 — Os créditos, "trailers" e material publicitário dos filmes realizados em co-produção devem mencionar a co-produção entre a França e o Brasil. A apresentação, em festivais, dos filmes co-produzidos será assegurada ao país ao qual pertencer o produtor majoritário, salvo acôrdo especial das duas Autoridades.

Artigo 9 — As autoridades competentes dos dois países estimularão a realização, em co-produção, de filmes de qualidade internacional entre a França e o Brasil e os países com os quais um e outro são ligados, respectivamente, por acôrdos de co-produção. As condições de aceitação de tais filmes serão objeto de um exame caso por caso.

Artigo 10 — As duas partes contratantes concordam em trocar tôdas as informações concernentes às co-produções e, em geral, tôdas as normas relativas às relações cinematográficas entre dois países.

Artigo 11 — Uma Comissão Mista terá por objetivo examinar e resolver as dificuldades da aplicação do presente Acôrdo e de estudar as modificações eventuais. Durante a vigência do presente Acôrdo esta Comissão se reunirá alternativamente, cada ano, no Brasil e na França; ela poderá igualmente ser convocada a pedido de uma das partes contratantes, notadamente em caso de modificação importante, seja da legislação, seja da regulamentação aplicável à Indústria Cinematográfica.

Artigo 12 — Tôdas as facilidades serão concedidas para a circulação e a estada do pessoal artístico e técnico colaborando nesses filmes, bem como para a importação ou exportação temporária, em cada país, do material necessário à realização dos filmes de co-produção (película, material técnico, vestuário, elementos de decoração material de publicidade e todo outro material necessário à produção).

Artigo 13 — O presente acôrdo entra em vigor trinta dias depois da data de sua assinatura. Êle é válido por dois anos a partir de sua entrada em vigor; sendo renovável por tácita recondução, salvo denúncia por uma das partes contratantes, três meses antes de sua extinção.

FORMA DE APLICAÇÃO — Os produtores de cada um dos países deverão, para beneficiar-se das disposições do presente Acôrdo, acompanhar seus pedidos de admissão à co-produção, dirigidos às suas Autoridades respectivas, de um processo que incluirá sobretudo: um argumento detalhado; um documento concernente à cessão dos direitos de autor; um contrato de co-produção passado entre as autoridades co-produtoras; um orçamento e um plano de financiamento detalhado; a relação dos elementos técnicos e artísticos dos dois países; um plano de trabalho do filme.

Refinanciamento à Exportação

A exportação de filmes nacionais foi incluída na linha especial de refinanciamento estabelecida na Resolução n.º 71 do Banco Central do Brasil, em conseqüência de entendimentos promovidos pelo Insti-

tuto Nacional do Cinema com o Banco e a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil.

A Resolução n.º 71 cria uma linha especial de refinanciamento até o limite de 10% dos tetos normais de redescontos fixados para os estabelecimentos bancários, com a finalidade de amparar contratos de financiamento relativos à fabricação de produtos manufaturados destinados à exportação e constantes das classes V, VI, VII e VIII da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Mediante justificativa, fundamentada da CACEX, o Banco Central do Brasil poderá admitir, em caráter excepcional, outros produtos não incluídos nas classes mencionadas e que comprovadamente resultem do elaborado processo industrial, sendo êste o caso dos filmes nacionais.

O refinanciamento dos contratos será feito à taxa de 4% ao ano, desde que o financiamento bancário respectivo seja efetuado a taxas de juros que não excedam a 8% ao ano, e não ultrapassará o prazo de um ano.

Farão jus aos benefícios da Resolução n.º 71 as emprêsas selecionadas pela CACEX, mediante prévio compromisso de exportação, e que constarão de listas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil aos estabelecimentos bancários operadores.

De acôrdo com as instruções baixadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, é o seguinte o procedimento que as emprêsas devem seguir: (a) Sòmente as emprêsas regularmente constituídas e registradas na CACEX como exportadoras poderão candidatar-se aos favores instituídos pela Resolução n.º 71; (b) Os pedidos de habilitação serão instruídos com contratos de venda ou prova equivalente de proposta firme; (c) Os têrmos de responsabilidade serão referendados pelo Instituto Nacional do Cinema; (d) Os valores habilitados se restringirão aos contratos de venda ou prova equivalente, cujas exportações serão comprovadas na forma prevista na Resolução n.º 71, isto é, através das respectivas guias de exportação.

A exportação constará dos trabalhos adicionais agregados aos filmes impressos acabados, como a confecção dos "master", banda sonora, e outros elementos dependentes de exigências dos países importadores.

As emprêsas interessadas devem dirigir-se à CACEX.

Colaboradores de 'Filme Cultura'

Vários nomes da imprensa carioca e um do Rio Grande do Sul figuram pela primeira vez em FILME CULTURA neste número 12. De Pôrto Alegre, o crítico Hélio Nascimento contribuiu com o ensaio sôbre "A Criação na Indústria Cinematográfica". Do Rio, a crítica Miriam Alencar, o cineasta (argentino, radicado na Guanabara) Rodolfo Neder, Celina Luz, Marcos Ribas de Faria. José Lino Grünewald não pode figurar entre as novas "adesões" a FILME CULTURA, porque está conosco desde 1967, colaborando em "enquêtes" e com o estímulo de sua presença. Jornalista de ampla experiência, crítico de cinema, poeta, ensaísta, JLG tem uma série de importantes colaborações previstas para próximos números. (EA)

Berlim, 1969

Brasil Ano 2000, de Walter Lima Jr., escolhido pela Comissão de Seleção de Filmes para Festivais Internacionais, do INC, representa o cinema brasileiro na seção competitiva do Festival de Berlim.

O XIX Festival Internacional de Berlim (25 de junho a 6 de julho) apresenta algumas inovações: projeções de vários filmes do programa oficial em cinemas da periferia da cidade; um "Forum Livre" para exibição não-competitiva de filmes (inclusive em 16 mm) escolhidos por seus próprios diretores e produtores, sem interferência da Direção da mostra; discussões entre cineastas, críticos e público; maior flexibilidade para a atribuição dos prêmios pelo Júri.

Excetuados os Ursos de Ouro — um para o melhor filme de longa metragem, outro para o melhor curto — os demais critérios e classificações para premiação serão estabelecidos pelo próprio Júri Internacional, que terá à sua disposição cinco Ursos de Prata no setor de longa metragem e dois no de filmes curtos.

Além da Competição e do "Forum Livre", o Festival de Berlim comporta a Seção de Informação (reservada a "filmes notáveis, 'hors concours'"), o Mercado Internacional do Filme, a Semana do Cinema Jovem (êste ano dedicada à Iugoslávia) e a Retrospectiva. Esta, como de hábito, consta de dois ciclos: Abel Gance e musicais americanos da década de 30.

Frisa o Diretor do Festival, Dr. Alfred Bauer, que "Berlim continuará a expor, em primeiro plano, as tendências jovens do cinema", sem deixar de destacar os trabalhos de nomes já "estabelecidos", como Satyajit Ray, Luis Buñuel, John Schlesinger, Jean-Luc Godard. Lembra aliás, que Godard, assim como o americano Sidney Lumet, o sueco Jan Troell e outros, hoje célebres, apresentaram seus filmes de estréia" no Festival de Berlim. O filme de Glauber Rocha *O Dragão da Maldade Contra o Santo Guerreiro*, premiado em Cannes, foi convidado para exibição não-competitiva. (M. H.)

Dramática Popular

O filme *Dramática Popular*, realizado por Geraldo Sarno para o Instituto Nacional do Cinema, foi selecionado, com outros 25 curtas-metragens, entre 225 inscritos, pela Comissão de Seleção do Festival do Povo, de Florença. Na justificativa, a Comissão ressaltou a originalidade e a profundidade do desenvolvimento do tema, através dos meios audiovisuais. No filme, a dramática popular do Nordeste brasileiro é contada através dos cantadores de feira, literatura de cordel, danças e folguedos folclóricos.

"Panorama"

Como aconteceu nas apresentações em Lima, Lisboa, Bilbao, Bruxelas, Melbourne, obteve grande êxito em Quito, Equador, o filme *Panorama do Cinema Brasileiro*, produzido pelo INC, e que conta a história de nosso cinema, desde os primórdios, em 1898, até à vitória de *O Pagador de Promessas*, em Cannes, onde recebeu a Palma de Ouro. Em Quito, a exibição teve o patrocínio do Centro de Estudos Brasileiros, da Embaixada do Brasil. O *Panorama* foi apresentado no Cinema Universitário a um público de mais de 1.200 espectadores.

Documentário Científico

O documentário *Hipertrofia das Glândulas Mamárias* realizado para o Instituto Nacional do Cinema por Benedito J. Duarte, registrando uma operação plástica de redução do seio, feita pelo Dr. Ivo Pitangui, foi apresentado em versão inglêsa, no Congresso Americano de Cirurgia Plástica, por intermédio do Departamento de Cirurgia Plástica da PUC. O filme causou tal impressão, que a American Society of Plastic Surgery acaba de solicitar permissão ao INC para tirar uma cópia com a finalidade de apresentá-lo em aulas e conferências.

Redatores em "Movimento": AC (Amy Courvoisier), EA (Ely Azeredo), MES (Michel do Espírito Santo), MH (Maria Helena).